



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

Paciente: Greyson Heleno

Impetrante: Defensoria Pública

Processo de origem: 0809415-52.2023.8.19.0037

Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SITUAÇÃO FAMILIAR DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão de apreensão de 27g de cocaína e 4g de maconha, além de dinheiro em espécie.

2. Defesa alega ausência de contemporaneidade da custódia, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, vulnerabilidade familiar e necessidade de cuidados à companheira gestante, pleiteando revogação da prisão ou aplicação de medidas cautelares diversas.

3. Prisão preventiva decretada por esta Câmara Criminal, em 07/05/2024, após provimento de recurso ministerial, diante de condenação anterior do paciente. O mandado de prisão somente foi cumprido em 23/05/2026.

4. Juízo de origem indeferiu pedidos de revogação, substituição por prisão domiciliar e autorização para acompanhar parto da companheira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente quanto à contemporaneidade e à necessidade da medida; e (ii) saber se a situação familiar do

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

paciente autoriza a substituição da prisão por medida cautelar diversa ou domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade do delito, reincidência e risco de reiteração criminosa.

7. A contemporaneidade da medida cautelar está evidenciada pela permanência do paciente foragido por mais de dois anos, sendo o mandado de prisão cumprido apenas em 2026, o que demonstra atualidade do *periculum libertatis*.

8. Não se verifica constrangimento ilegal, pois a segregação cautelar visa garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

9. A situação de saúde e gestação da companheira, embora relevante, não autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ausentes os requisitos do art. 318 do CPP, notadamente a demonstração de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados necessários.

IV. DISPOSITIVO

10. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, em que figuram como paciente Greyson Heleno, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 01 de setembro de 2026, **por unanimidade de votos, em denegar a ordem**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Greyson Heleno, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente na manutenção da prisão preventiva.

Alega ausência de contemporaneidade da custódia cautelar e a inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz ainda a extrema vulnerabilidade familiar e a necessidade de cuidados especiais à companheira gestante.

Sustenta que a imposição de medidas intermediárias, como o comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades, a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e o recolhimento domiciliar noturno, revela-se plenamente suficiente no presente caso.

A inicial veio instruída com os documentos acostados no anexo 1. – HC 0037659-33.2026.8.19.0000 e nos docs. 10/210 – HC 0040872-47.2026.8.19.0000.

Liminar indeferida no doc. 15 – HC 0037659-33.2026.8.19.0000 e no doc. 302 – HC 0040872-47.2026.8.19.0000.

Informações do Juízo de origem no doc. 22 – HC 0037659-33.2026.8.19.0000 e no doc. 319 – HC 0040872-47.2026.8.19.0000.

A Procuradoria de Justiça oficiou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

Segundo consta dos autos originários, o paciente foi preso em flagrante, em 15/10/2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que:

“No dia 15 de outubro de 2023, no horário compreendido entre 19h00 e 19h30min, na Travessa José Cupertino Nogueira, São Geraldo, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, expunha à venda, trazia consigo e mantinha sob sua guarda, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 27g (vinte e sete gramas) de Cloridrato de Cocaína, distribuídos em 48 (quarenta e oito) sacolês e 4g (quatro gramas) de Cannabis Sativa L., acondicionados em 01 (um) tablete, conforme constatado e detalhado no Laudo de Exame de Entorpecente acostado em id 82334803.

Na ocasião dos fatos, policiais militares receberam a informação de que alguns indivíduos estavam vendendo drogas na Rua José Cupertino Nogueira, no bairro São Geraldo.

Já no local indicado, os agentes da lei notaram que, com a aproximação da viatura, vários indivíduos empreenderam fuga.

Contudo, os agentes estatais tiveram a atenção voltada para o DENUNCIADO – que já era conhecido da guarnição por envolvimento com o tráfico de drogas – que, ao deixar o local, se abaixou e dispensou uma sacola que levava consigo.

Iniciada a perseguição, os policiais militares conseguiram abordar o DENUNCIADO. Realizada a revista pessoal, a guarnição apreendeu com ele a quantia de R\$40,00 (quarenta reais).

Ato seguinte, os agentes da lei arrecadaram a sacola que ele havia dispensado e constataram que em seu interior havia 46 (quarenta e

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

seis) sacolés de cocaína, 02 (dois) pinos de cocaína e 01 (uma) tira de maconha.

Ao ser questionado pela guarnição, o DENUNCIADO confirmou que, de fato, estava no local realizando a venda drogas, pois estava devendo ao “movimento” a quantia de R\$2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais).

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas cominadas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.”

No dia 17 de outubro de 2023, foi realizada a audiência de custódia, sendo a prisão relaxada.

Inconformado com a decisão de relaxamento, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito.

Em sessão de julgamento realizada em 07/05/2024, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0802756-90.2024.8.19.0037, esta Câmara Criminal deu provimento ao recurso ministerial, para decretar a prisão preventiva do paciente.

Somente em 23/05/2026, o mandado de prisão expedido contra o paciente foi cumprido.

Em 02/06/2026, o Juízo de origem indeferiu pleito de revogação da prisão preventiva:

“(i)

Índice 284499981:

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela DPERJ em favor do denunciado GREYSON HELENO, com manifestação contrária do Ministério Público ao (id. 285504993).

Consta nos autos que o requerente foi preso em flagrante em 15 de outubro de 2023, sob a acusação de infração ao artigo 33 da Lei nº

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

11.343/2006, sob a suposta conduta de trazer consigo e expor à venda substâncias entorpecentes. Segundo consta do registro de ocorrência nº 151-04875/2023, policiais militares arrecadaram em uma sacola plástica a quantidade de 4g de maconha e 27g de cocaína, além da quantia de R\$ 40,00 em espécie, após suposta abordagem no bairro São Geraldo, em Nova Friburgo/RJ.

No dia 17 de outubro de 2023, foi realizada a audiência de custódia. Naquela oportunidade, a magistrada plantonista acolheu os pedidos formulados pela Defesa técnica e determinou o relaxamento da prisão em flagrante do acusado (id. 82692274).

Inconformado com a decisão de relaxamento, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (id. 82990832). Em julgamento realizado na data de 7 de maio de 2024, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão e, ato contínuo, decretar a prisão preventiva do requerente nos autos do RESE n. 0802756-90.2024.8.19.0037.

Em 26/10/2023, foi oferecida denúncia em desfavor do requerente, lhe atribuindo a suposta prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (id. 84598233).

Após o recebimento da denúncia foram realizadas diversas tentativas de localização do acusado para citação pessoal, sem sucesso, o que ensejou a citação por edital (id. 127165445), tendo o feito permanecido suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal por decisão proferida em 8 de outubro de 2024 (id. 148669402).

Posteriormente, em 23 de maio de 2026, o acusado foi preso por força do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido no RESE, sendo apresentado à audiência de custódia em 25 de maio de 2026, oportunidade na qual a prisão foi ratificada.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, considerando a localização do acusado, o feito deve voltar a tramitar regularmente. Anote-se.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

A prisão preventiva do réu foi decretada no acórdão proferido nos autos do RESE n. 0802756-90.2024.8.19.0037, pela 1ª Câmara Criminal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial.

Nessa toada, não houve qualquer alteração fática-jurídica capaz de dar ensejo à revogação prisão preventiva, que ao contrário do sustentado pela defesa se faz necessária tanto para garantir a ordem pública, tendo em vista trata-se de acusado reincidente, conforme se verifica na FAC, id. 82658625, como para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que, mesmo sabendo da existência destes autos, o acusado nunca foi localizado para ser citado e permaneceu foragido por mais de 2 anos, não havendo o que se falar em ausência de contemporaneidade para o cumprimento da prisão.

Assim, mantenho a prisão preventiva do denunciado, GREYSON HELENO, para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, nos termos do artigo 312, § 3º, IV, do CPP, inserido recentemente pela Lei 15.272/25 e conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Embora não sirvam fundamentos genéricos, seja referente ao dano social gerado pelo tráfico, por ser crime hediondo, seja da necessidade de resposta judicial à sociedade para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.

2. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar mesma conduta ar a ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 789.064/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.), bem como para assegurar à aplicação da lei penal em caso de condenação.

(ii)

A fim de regularizar a situação prisional do denunciado, expeça-se mandado de prisão nestes autos com validade até 08/11/2043.

Após seu cumprimento, expeça-se alvará de soltura no RESE n. 0802756-90.2024.8.19.0037.

Dê-se ciência ao MP e à defesa.

(iii)

Diligencie-se quanto à citação pessoal do acusado e a apresentação de sua resposta à acusação.”

Em 16/06/2026, nova decisão mantendo a custódia cautelar:

“(i)

Índice 287693383:

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva do acusado, GREYSON HELENO, diante da grave situação de saúde de sua companheira, gestante de alto risco clínico, com previsão de parto para dia 17/06/2026, alegando ainda ser o único provedor financeiro e o principal amparo físico de sua companheira, a Sra. Ludmila Rodrigues de Oliveira, que atravessa uma situação de saúde extremamente

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

delicada e de alta complexidade médica e, subsidiariamente, requer a conversão da prisão preventiva por domiciliar e, ainda subsidiariamente, autorização para acompanhar o parto de sua companheira que está previsto para o dia 17/06/2026, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da preservação da unidade familiar.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito de revogação da prisão ou sua substituição por domiciliar, contudo, não se opôs que seja autorizado ao acusado acompanhar sua companheira durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, previsto para ocorrer no dia 17 de junho de 2026, desde que adotadas as medidas de segurança que este juízo entender cabíveis (id. 288389850).

É o relatório, decido.

Conforme exposto em decisão anterior, o requerente foi preso em flagrante em 15 de outubro de 2023, sob a acusação de infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sob a suposta conduta de trazer consigo e expor à venda substâncias entorpecentes.

Segundo consta do registro de ocorrência nº 151-04875/2023, policiais militares arrecadaram em uma sacola plástica a quantidade de 4g de maconha e 27g de cocaína, além da quantia de R\$ 40,00 em espécie, após suposta abordagem no bairro São Geraldo, em Nova Friburgo/RJ.

No dia 17 de outubro de 2023, foi realizada a audiência de custódia. Naquela oportunidade, a magistrada plantonista acolheu os pedidos formulados pela Defesa técnica e determinou o relaxamento da prisão em flagrante do acusado (id. 82692274).

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

Inconformado com a decisão de relaxamento, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (id. 82990832). Em julgamento realizado na data de 7 de maio de 2024, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão e, ato contínuo, decretar a prisão preventiva do requerente nos autos do RESE n. 0802756-90.2024.8.19.0037.

Em 26/10/2023, foi oferecida denúncia em desfavor do requerente, lhe atribuindo a suposta prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (id. 84598233).

Após o recebimento da denúncia foram realizadas diversas tentativas de localização do acusado para citação pessoal, sem sucesso, o que ensejou a citação por edital (id. 127165445), tendo o feito permanecido suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal por decisão proferida em 8 de outubro de 2024 (id. 148669402).

Posteriormente, em 23 de maio de 2026, o acusado foi preso por força do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido no RESE, sendo apresentado à audiência de custódia em 25 de maio de 2026, oportunidade na qual a prisão foi ratificada.

Nessa toada, não houve qualquer alteração fática-jurídica capaz de dar ensejo à revogação prisão preventiva, que ao contrário do sustentado pela defesa se faz necessária tanto para garantir a ordem pública, tendo em vista trata-se de acusado com condenações pretéritas, conforme se verifica na FAC, id. 82658625, bem como para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que, mesmo sabendo da existência destes autos, o acusado nunca foi localizado para ser citado e permaneceu foragido por mais de 2 anos.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

Quanto ao pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, a medida é excepcional e está prevista no artigo 318 do CPP, desde que o requerente comprove por meio de documentação idônea, uma das seguintes situações:

***(i)Extrema debilidade** por motivo de doença grave;*

(ii)Ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

(iii)Ser o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

(iv)Ser maior de 80 anos; circunstâncias que não se verificam nos autos.

Ademais, não há comprovação de que o acusado seja a única pessoa capaz de assumir os cuidados com a companheira grávida ou que a mesma seja desprovida de qualquer rede de apoio.

Quanto ao pleito de sair da unidade prisional em que está acautelado e participar do parto de sua companheira, a autorização de saída de preso provisório é regulada pelo artigo 120 da LEP, não estando elencado naquele dispositivo legal a saída de réu preso para acompanhar parto de companheira.

Ademais, de acordo com o parágrafo único do citado artigo: "a permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso".

Destarte, o pedido deve ser apresentado, inicialmente ao diretor do presídio. Somente em caso de negativa administrativa, cabe a formulação do requerimento ao Judiciário.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

No presente caso, a defesa não apresentou qualquer documento que demonstre que formulou o requerimento à autoridade competente.

Ademais, conforme exposto acima, o acusado permaneceu foragido por mais de 2 anos, demonstrando clara intenção em se furtar da aplicação da lei penal.

Nessa toada, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva a fim de evitar a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal, mantendo a decisão de id. 285824629 por seus próprios fundamentos; indefiro o pleito de substituição da prisão preventiva em domiciliar, diante da ausência dos requisitos legais e indefiro o pleito de permissão de saída para acompanhar parto.

Dê-se ciência ao MP e à defesa.

(ii)

Sem prejuízo, diligencie-se quanto à citação e apresentação da resposta à acusação do denunciado.”

Em 27/07/2026, foi realizada AIJ, sendo ouvida uma testemunha de acusação. A audiência em continuação foi designada para o dia 19/06/2026

Pois bem, em que pese as alegações da sempre combativa Defesa, a fundamentação do decreto prisional decorre da Constituição da República, em seu artigo 93, inciso, IX, CRFB/88.

A decisão que manteve a segregação cautelar abarcou os motivos de fato e de direito para manutenção da medida extrema.

A necessidade da prisão deve estar devidamente fundamentada na presença dos elementos concretos que a autorizam, o que se verifica no caso em tela.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

De acordo com a nova redação dada ao ar. 312 do Código de Processo Penal pela Lei 13964/19, a prisão poderá ser convertida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, isto quando houver prova da existência do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como prova de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (*periculum libertatis*).

O *fumus comissi delicti* encontra-se presente através da existência da materialidade delitiva e do indício suficiente de autoria do recorrido, conforme documentos extraídos do processo originário.

Da mesma forma, se vislumbra a presença do *periculum in libertatis*. No caso em tela, a prisão se justifica, por garantia da ordem pública, para se evitar a reiteração criminosa, considerando o paciente possui uma condenação transitada em julgado pela prática de crime de roubo.

No presente caso, os fundamentos apresentados no decreto prisional – **garantia da ordem pública** – permanece evidenciado, tendo o juízo *a quo* acertadamente ponderado quanto à necessidade da custódia cautelar, dadas as circunstâncias do caso concreto.

Sabe-se que: (...) “o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. (Mirabete, Júlio Fabbrini – Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1997, pág. 414).”

Neste sentido, vide o seguinte julgado:

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL E NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade de droga localizada - 368,62g de maconha -, o que, somado à apreensão de elevada quantia em dinheiro, demonstra o risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. As alegações concernentes à desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo e à nulidade da prisão em flagrante não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – 5ª Turma – Relator Min. Joel Ilan Paciornik – Julgamento: 18/08/2020 – Grifos nossos).

Ressalte-se que a prisão do paciente não causa ofensa ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, pois este não impede absolutamente a imposição de restrições ao direito do acusado, exigindo-se, apenas, que a cautelar seja necessária, como é o caso dos autos.

Além disso, o Enunciado nº 09 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe claramente que a prisão provisória não ofende o princípio constitucional do estado de inocência insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB, e não poderia ser diferente, já que a própria Carta Magna admite a prisão processual nos casos de flagrante (CF, art. 5º, LXI) e de crimes inafiançáveis (CF, art. 5º, XLIII).

Prosseguindo, não há que se falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, que recomenda que a medida cautelar a ser adotada deva ser proporcional a um eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a prisão cautelar cause mal maior que a medida principal seria capaz de causar, haja vista que tal tese não pode ser apreciada isoladamente, principalmente se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

No que se refere à ofensa ao princípio da contemporaneidade, em razão tempo decorrido entre o suposto cometimento dos fatos e o decreto prisional, melhor sorte não socorre ao impetrante.

É cediço que a contemporaneidade do pedido de prisão reside na permanência da situação de *periculum in libertatis* ao tempo da sua decretação, evitando que o período decorrido entre esses dois marcos possa tornar ineficaz ou inútil a segregação, ou seja, o que se deve evitar é que se passe um longo tempo entre a data dos fatos e o decreto construtivo.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

Ela, porém, deve ser ponderada à luz do caso concreto, que, aliás, apresenta várias nuances que afastam a revogação da prisão.

No presente caso, porém, os requisitos autorizadores da prisão preventiva se mostram presentes, considerando que o risco a garantia da ordem pública é evidente e atual e que o paciente permaneceu foragido por cerca de 02 anos, sendo que o mandado de prisão somente foi cumprido em 23/05/2026.

Nesse sentido:

“[a] contemporaneidade da cautelar deve ser aferida, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos - aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação – ainda existem” (AgRg no HC 628.892/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 11/03/2021)”

Destarte, na hipótese em apreço, considerando a aplicação do binômio necessidade e adequação, estão afastadas a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.

Outrossim, se durante a instrução criminal for efetivamente comprovada a desnecessidade da cautela, o magistrado de origem, guardião natural da liberdade, determinará a soltura do paciente.

Desta feita, o contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do paciente, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à revogação da medida cautelar.

Outrossim, como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, “A situação de saúde e a gestação da companheira, embora merecedoras

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0037659-33.2026.8.19.0000

Habeas Corpus nº 0040872-47.2026.8.19.0000

de atenção, não afastam os fundamentos da prisão. Não foi demonstrado que o paciente seja o único responsável pelos cuidados de filho menor de doze anos, nem a inexistência de rede familiar ou assistencial capaz de prestar o suporte necessário, requisitos que poderiam justificar, em relação ao homem, a substituição prevista no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.”

De todo o exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e **voto pela denegação da ordem**, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

Secretaria da Primeira Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br –

